



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 132/2009**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 132/2009, de iniciativa do Prefeito *Wilson Luiz Venturim*, altera o Anexo I da Lei nº 2.917, de 9 de junho de 2009, que estabelece diretrizes orçamentárias com vistas à elaboração do orçamento do Município de Nova Venécia, para o exercício de 2010.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 17 de novembro de 2009, e sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, cabe-nos relatar a matéria e exarar o Parecer na forma do art. 80, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

**II – VOTO DO RELATOR:**

Em análise à matéria de posse da comissão, verifica-se, quanto à competência para iniciar uma matéria dessa natureza, que é vinculada e restringida ao Chefe do Poder Executivo. O art. 165, II, § 2º da carta republicana apresenta o seguinte teor o tema:

***Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:***

***II - as diretrizes orçamentárias;***

***§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.***

Essas prerrogativas constitucionais são conferidas também pela Lei Orgânica, em seu art. 44, § 1º, II, “a”, atribuindo ao Chefe do Executivo Municipal a competência para iniciar o processo de constituição de normas relativas às diretrizes orçamentárias ou qualquer alteração na LDO já em vigor.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

Ainda na própria Lei Orgânica, em seu art. 110, I, § 1º, dispoendo sobre requisitos necessários para apreciação da matéria, dentro do campo de processo legislativo, como fases essenciais para a sua constituição, manifesta-se da seguinte forma:

***Art. 110.*** *Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:*

***I*** - *examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal;*

***§ 1º*** *As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.*

Esses dispositivos da Lei Orgânica, mesmo que não mencione normas relacionadas às diretrizes orçamentárias, deverão seguir fielmente aos preceitos contidos no art. 166, § 1º, I, e § 2º da Constituição Federal, aplicando-se dessa forma ao que preceitua a carta republicana, sob pena de padecer em inconstitucionalidade formal.

A proposição ora em análise por esta Comissão, preenche aos requisitos necessários contidos no art. 165, § 2º da Constituição Federal, bem como obedece ao que determina o art. 4º, parágrafos, incisos e alíneas da Lei Complementar N° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O art. 109, *caput*, da Lei Orgânica determina que devem ser observados os dispositivos acima mencionados e outros afins da nossa Constituição Federal, restando preservados os requisitos e respeitados os ditames constitucionais e legais, quando da elaboração da proposição, não manifestando nenhum indício de inconstitucionalidade, tanto formal como material.

Essas alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias, mais precisamente em seu Anexo I, tornam-se necessárias para adequar e inserir informações dentro dos quadros componentes do mencionado anexo, inclusive evidenciando de forma mais abrangente e exata a avaliação e os métodos utilizados para os resultados.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação da proposição.

É o parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de dezembro de 2009.

**FLAMINIO GRILLO**  
Relator - Presidente



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

PELAS CONCLUSÕES:

**SEBASTIÃO RAIMUNDO**

Membro

**III – PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão, através de seus membros presentes, manifesta-se favorável pela aprovação da proposição, prevalecendo assim o parecer pela aprovação por maioria de seus membros.

É o Parecer.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de dezembro de 2009.

**SEBASTIÃO RAIMUNDO**

Membro

**FLAMINIO GRILLO**

Relator - Presidente

rav